



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.065 - RJ
(2009/0137603-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissivo, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.

2. A via recursal de que se valeu a parte embargante, porém, não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos das Sras. Ministras Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.065 - RJ
(2009/0137603-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS contra acórdão da Sexta Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental dos embargantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 445-446).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre preterição de candidatos quando, por força do cumprimento de decisão judicial, a Administração Pública convoca candidatos de concurso público, pois inexistente ato espontâneo desta. Precedentes.

2. O candidato que, embora aprovado na primeira etapa de concurso, somente vem a participar da segunda fase do certame por meio de decisão judicial, não possui direito à nomeação e posse no cargo disputado, tendo em vista que, para tanto, é necessária a classificação dentro do número de vagas previstos no edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte embargante a existência de omissões sobre as alegações de que existem fortes provas nos autos que corroboram a tese de que houve preterição, haja vista que a Administração Pública nomeou candidatos com posições inferiores (e-STJ, fls. 456-457).

Pugna, por fim, que seja sanado o vício apontado, com a concessão de efeitos infringentes.

Dispenso a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.065 - RJ
(2009/0137603-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no *decisum* embargado quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou a outro vício, mas à nova declaração de efeito infringente.

A Sexta Turma, em análise percuciente dos autos, firmou a convicção de que os servidores públicos não foram preteridos e de que inexistente, na espécie, direito à nomeação (e-STJ, fls. 447-451).

Impossível a renovação do julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.

Ademais, o julgamento dos embargos não pode implicar em acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento já manifestado.

Desse modo, a via recursal de que se valeu a parte embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.

"Não se prestam os embargos de declaração para discutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acerto ou desacerto da tese firmada no aresto embargado caso não se aponte, concretamente, quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC." (EDcl no REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009).

Ressalte-se que *"não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)".* Precedente: EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 12/11/1990, p. 12871, DJ 11/03/1991, p. 2395.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.223.065 / RJ**

Números Origem: 19862 200451010144551 200902010061800

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.065 - RJ
(2009/0137603-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Inicialmente, extrai-se dos autos que o então Relator, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Juvenal Pereira da Silva e outros.

Em sede de agravo regimental, a Sexta Turma, nos termos do voto proferido pela Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 445):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre preterição de candidatos quando, por força do cumprimento de decisão judicial, a Administração Pública convoca candidatos de concurso público, pois inexiste ato espontâneo desta. Precedentes.

2. O candidato que, embora aprovado na primeira etapa de concurso, somente vem a participar da segunda fase do certame por meio de decisão judicial, não possui direito à nomeação e posse no cargo disputado, tendo em vista que, para tanto, é necessária a classificação dentro do número de vagas previstos no edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Contra essa decisão os recorrentes ofereceram os presentes embargos de declaração, apontando omissão quanto à alegada preterição, *porque a Administração Pública nomeou candidatos com posições inferiores aos embargantes, por um ato discricionário da própria Administração, já que as decisões judiciais emanadas deste Egrégio STJ, apenas determinavam que os candidatos prosseguissem no certame para que pudessem fazer o curso de formação, não determinando nenhuma nomeação* (fl. 457).

Aduzem que a União induziu o julgador a erro, quando afirmou que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeações foram feitas com base em determinações judiciais, o que na realidade não aconteceu, e sendo assim, os embargantes estavam na mesma posição que os demais candidatos que foram nomeados (fl. 457).

Acrescentam que, como a nomeação se deu fora da ordem de classificação e por um ato discricionário da Administração Pública, houve a quebra da ordem classificatória do concurso, e por consequência a preterição dos autores, já que não foram nomeados, e isto tudo se encontra nos autos, só que foi omitido quando do julgamento (fl. 457).

Na sessão do dia 7/5/2013, a Ministra Relatora, com muita propriedade, como sempre, rejeitou os embargos de declaração, acentuando que *os servidores públicos não foram preteridos, inexistindo, na espécie, direito à nomeação.*

Concluiu, assim, que *os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no decisum embargado quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou a outro vício, mas à nova declaração de efeito infringente.*

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos.

Quanto à primeira questão, constatei que o acórdão embargado, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes no regimental, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão, como se vê do seguinte trecho (fls. 449/450):

[...]

- Da ausência de preterição.

Consta no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, quando da ampliação do número de vagas previstas no edital ESAF nº 18, de 16 de janeiro de 1991, os autores foram autorizados, por decisão judicial, a prosseguir para a fase posterior do certame. Sobrevindo o trânsito em julgado da ação em 2004, os autores puderam completar o curso de formação, sendo que algumas das vagas foram ocupadas por candidatos que estariam em colocação inferior à dos autores – em cumprimento à decisões deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual inexistiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra da ordem classificatória do concurso público.

Este Tribunal Superior de Justiça entende que não há preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior. Confira-se: AgRg nos EDcl no RMS 33.112/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012.

[...]

Vale ressaltar que a alegação de que a União induziu o julgador a erro, além de equivocada, não consta das razões do regimental.

O tema suscitado nos aclaratórios quanto à existência nos autos de *robusta prova de que a nomeação dos demais candidatos, ao contrário do alegado pela Administração Pública, se deu por ato discricionário e não determinação judicial* (fl. 457) é irrelevante, pois o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos infringentes, concluiu que *não ficou caracterizado o desrespeito à ordem de classificação, visto que, tanto a participação de candidatos, além dos 1.500 aprovados na primeira etapa, com a nomeação de posse de alguns destes, ocorreu, não por conveniência e oportunidade aferida pela Administração, mas por força de determinação judicial* (fl. 318).

Assim, definitivamente não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Colegiado julgou a matéria de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre todos os pontos que entendeu ser relevantes para a solução da controvérsia.

Por oportuno, destaco que o Tribunal *a quo* considerou que a ampliação das vagas oferecidas pelo Edital n. 18/1991 com o acréscimo implementado pela Lei n. 8.541/1991 não abrangeu as classificações obtidas pelos ora embargantes, ainda que tenham participado da segunda etapa por meio de decisão judicial.

As questões suscitadas pelos embargantes evidentemente não constituem omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão impugnado. Constatada a suficiente fundamentação do *decisum*, não se vislumbra a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pela Ministra Relatora e **rejeito** os embargos de declaração opostos por Juvenal Pereira da Silva e outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0137603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.223.065 / RJ**

Números Origem: 19862 200451010144551 200902010061800

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Posse e Exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO
RICARDO FREIRE VASCONCELLOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior rejeitando os embargos de declaração, e os votos das Sras. Ministras Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.